

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872488**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre

Responsável: Itamar Gama Nascimento Júnior, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 20/03/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista: a) a aplicação de recursos no Ensino correspondente a 21,89% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 212 da CR/88; b) a aplicação de recursos na Saúde correspondente a 8,37% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT; c) abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$3.069.336,04, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, haja as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia 20/03/13:

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre, exercício de 2011, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Itamar Gama Nascimento Júnior.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 09.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 28.

O interessado não se manifestou, conforme informação às fls. 31/32.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 33/49 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, haja vista o não cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos no Ensino e na Saúde, bem como a abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal, em flagrante violação das normas contidas no art. 212 da CR/88, no art. 77 do ADCT e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Opinou, também, “*Pela realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas*”.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica à fl. 05, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$3.069.336,04, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Destacou que alterou o número e a data da Lei Orçamentária apresentada no Anexo à fl. 10, bem como o percentual de autorização para abertura de créditos para 8%, conforme Lei enviada, juntada às fls. 13/16.

Destacou, também, que a discriminação da Receita Estimada e da Despesa Fixada, informadas nesse Anexo, difere da LOA. Apesar de tal divergência não impactar na análise dos créditos orçamentários e adicionais, recomenda, para os próximos exercícios, a correta demonstração.

Voto: Verifica-se que no demonstrativo sintético da LOA, fl. 10, foi informado o percentual de 40% de autorização para abertura de créditos suplementares, contudo, de acordo com o art. 4º da referida lei essa autorização correspondeu a 8%, fls. 13 a 16,

percentual este adotado pelo Órgão Técnico em sua análise, o que ensejou o apontamento acerca da abertura de créditos sem cobertura legal.

Diante do exposto, considero irregular a abertura de créditos sem cobertura legal, no montante de R\$3.069.336,04, por afronta ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 06 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$437.158,36, correspondente a 6,04% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 06 a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 21,89% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 07 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 8,37% da receita base de cálculo, descumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 53,86%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.08, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 50,92% e 2,94%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Divisa Alegre, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Itamar Gama Nascimento Júnior, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista: 1) a aplicação de recursos no Ensino correspondente a 21,89% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 212 da CR/88; b) a aplicação de recursos na Saúde correspondente a 8,37% da receita base de cálculo, em afronta ao disposto no art. 77 do ADCT; c) abertura de créditos suplementares sem recursos financeiros, no valor de R\$3.069.336,04, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64. Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as

matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Quanto à solicitação feita pelo douto Procurador, deverá ser observada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções, oportunidade em que deverão ser observados, também, os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Divisa Alegre, haja as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)